



COMPAGAS
Companhia Paranaense de Gás

Gás Natural



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Curitiba, 18 de março de 2016.

Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS

Ilmo. Sr. Diretor-Presidente

Ref. Resposta ao recurso interposto por SERTIN COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA. no PREGÃO ELETRÔNICO COMPAGAS nº 005/2016.

II. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de resposta ao recurso administrativo interposto por SERTIN COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA., doravante denominada somente como SERTIN ou Recorrente.

A Recorrente insurge-se contra a decisão desta Pregoeira que desclassificou sua proposta comercial cadastrada no site do Banco do Brasil, sob o fundamento que não houve justificativa para sua desclassificação no PREGÃO ELETRÔNICO nº 005/2016, cujo objeto é a “Contratação de Serviços de Calibração em Conversores de Volume de Gás Natural”.

II. MOTIVAÇÃO

II.1 RECURSO ADMINISTRATIVO DA SERTIN

II.1.1 Pressuposto temporal de admissibilidade do Recurso Administrativo

Apresentadas as razões de recurso em 04 de março de 2016, verifica-se estar presente o requisito temporal de admissibilidade do artigo 94, inciso I, alínea “b”, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Isto posto, decido pelo CONHECIMENTO do presente recurso.

II.1.2 Razões Recursais

Em síntese, a SERTIN, na condição de Recorrente, apresenta os seguintes argumentos:

- (i) A SUA PROPOSTA FOI EQUIVOCAMENTE DESCLASSIFICADA POR UM ERRO DE INTERPRETAÇÃO DO EDITAL POR PARTE DA PREGOEIRA;

Assessoria Jurídica Compagas
Ivan Szabelim de Souza
OAB/PR nº 37.012

1/6



COMPAGAS
Companhia Paranaense de Gás

Gás Natural



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

(ii) NÃO FOI APRESENTADA JUSTIFICATIVA PARA SUA DESCLASSIFICAÇÃO, QUE NÃO FOI INSERIDA EM TEMPO REAL DURANTE A DISPUTA DO PREGÃO.

(iii) A DESCLASSIFICAÇÃO FRUSTROU O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, TIRANDO DA RECORRENTE A OPORTUNIDADE DE OFERTAR UMA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Requer que, em juízo de retratação, seja o certame revogado de modo a ser corrigida a falha de interpretação da comissão quanto ao critério da desclassificação.

II.1.3 Contrarrazões

Foram apresentadas tempestivas contrarrazões pela empresa PARTNER MONTAGENS MECÂNICAS LTDA., doravante denominada somente como PARTNER, em 07/03/2016.

II.1.4 Análise das Argumentações

Após analisar detidamente as razões expostas pela SERTIN, a Pregoeira pronuncia-se conforme segue:

O edital é claro em seu preâmbulo item 04 o seguinte: VALOR **MÁXIMO** DA PROPOSTA – R\$ 500.062,52 (Quinhentos mil, sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). É, portanto, **Valor máximo**, e não estimado ou orçado.

De acordo com art. 89, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei Estadual nº 15.608/2007¹:

Art. 89. Serão desclassificadas: (...)

II – as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que os licitantes não demonstrem serem viáveis através de documentação que comprove serem fundados em custos de insumos coerentes com os de mercado e em coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A diferença entre preço máximo e preço estimado é destacada na doutrina, conforme passagem de Joel de Menezes Niebühr:

“Trata-se de duas coisas diferentes, com funções e efeitos diferentes. Em síntese, o preço máximo opera como condição pré-estabelecida no edital para as propostas. Aquelas que consignarem preço acima do máximo estipulado devem ser desclassificadas de plano, sem a

¹ Correspondente ao art. 48, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993.



COMPAGAS
Companhia Paranaense de Gás

Gas Natural



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

necessidade de maiores justificativas. Já o preço estimado não agrega tamanha força. Trata-se de mera referência, de estimativa da Administração do quanto ela planeja desembolsar com o contrato, prestando-se a orientar a formulação das propostas por parte dos licitantes, sem autorizar qualquer espécie de sanção ou a desclassificação daquelas propostas que consignarem preços superiores a ele.”²

Saliente-se: apesar de facultativo, uma vez fixado no edital o valor máximo, torna-se critério vetor de desclassificação de proposta, com base no art. 48, II, L.8666. Sobre o tema, esta é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

Estabelecido, no edital, o preço máximo, resultarão desclassificadas as propostas comerciais que o ultrapassarem, critério estritamente objetivo que facilitará a tarefa julgadora da Comissão, desde que conciliável com as características do objeto em licitação e que haja sido possível apurar-se o preço de mercado com segurança.³

Assim, não houve a assinalada interpretação equivocada por parte da Pregoeira, que agiu corretamente e motivadamente com as devidas justificativas, consoante será demonstrado com mais profundidade a seguir:

Na data de 25/02/2016, data marcada para a abertura das Propostas, como pode se verificar no histórico do lote da licitação disponível no portal www.licitacoes-e.com.br, a empresa SERTIN foi desclassificada às 08:55:54, com a justificativa **“Valor superior ao máximo estabelecido em edital”**.

Equivocadamente tenta se justificar a Recorrente, com a interpretação que Proposta Comercial seria apenas a “Carta Proposta Comercial” a ser enviada ajustada aos novos valores unitários e global final ofertados na fase de lances.

Ocorre que, para que o licitante obtenha o valor da PROPOSTA a ser cadastrada no site do Banco do Brasil, o mesmo deverá ter analisado os valores, levando-se em conta os valores unitários de todos os itens, conforme o ANEXO D - PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS MÁXIMOS, onde consta em **negrito** a seguinte informação: **“Os valores unitários e global não poderão exceder os valores máximos previstos, conforme tabela acima. No orçamento estão incluídos todos os tributos e encargos”**.

Ora, como pode o licitante fazer uma correta oferta de preço em sua proposta, se não levar em conta os itens unitários para formulação do valor global?

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 171.

³ PEREIRA JUNIOR, JESSÉ TORRES. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 2009, 8ª ed., p.492



COMPAGAS
Companhia Paranaense de Gás

GasNatural



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Ademais, o *site* do Banco do Brasil é claro em suas terminologias para preenchimento dos campos. Para que o licitante participe do certame, o mesmo deve informar o valor ofertado em campo denominado “**CADASTRAR PROPOSTA**”. Ou seja, espera-se que o licitante tenha formulado conscienciosamente a sua proposta e registrado no campo correspondente apenas o resultado da mesma, isto é, o valor global.

No caso em tela, participaram do certame 6 (seis) licitantes que cadastraram suas propostas iniciais com os seguintes valores relacionados abaixo em ordem crescente:

1. R\$ 400.500,00
2. R\$ 478.250,29
3. R\$ 490.054,00
4. R\$ 495.000,00
5. R\$ 500.040,00
6. R\$ 700.100,00

VALOR MÁXIMO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 500.062,52. Valor este definido após ampla pesquisa de mercado efetuada durante a fase interna do certame.

É de se ressaltar que nesta fase de abertura de propostas, classificação e posterior fase de lances, não se conhece a identidade dos participantes.

A empresa aqui denominada nº 6, cuja identidade foi conhecida apenas após o término da disputa como sendo a Recorrente, foi desclassificada por apresentar o valor global de sua proposta **40% (quarenta por cento), acima do valor máximo orçado pela administração.**

Alega a recorrente em seu recurso que “(...) c) tal desclassificação foi indevida, pois frustrou o caráter competitivo do certame, uma vez que foi tirada da recorrente a oportunidade de proferir lances, de modo a ofertar uma proposta mais vantajosa para a administração.”

Ora, se Recorrente poderia ofertar a proposta mais vantajosa para a administração, causa estranheza que a mesma tenha ofertado um preço 40% superior ao máximo. Ressalto ainda que, após a rodada de lances, o melhor preço ofertado pela arrematante foi de R\$ 227.000,00 seguido dos seguintes valores por ordem de classificação: 2º R\$ 228.000,00; 3º R\$ 290.300,00; 4º R\$ 488.721,48 e 5º R\$ 490.054,00. Neste caso, para que a Recorrente apresentasse a proposta mais vantajosa para a administração teria que ofertar **208% de desconto** para sagrar-se vencedora.

Assim, agiu corretamente a Pregoeira ao desclassificar **justificadamente** a proposta da Recorrente que estava em desacordo com o edital.

Assessoria Jurídica Compagas
Ivan Szabelim de Souza
OAB/PR nº 37.012

4/6



COMPAGAS
Companhia Paranaense de Gás

Gás Natural



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

III. CONCLUSÃO

A Pregoeira, considerando o acima exposto, firma convencimento no sentido de DESPROVER integralmente o recurso interposto por SERTIN COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA., rejeitando as razões recursais, não havendo que se cogitar em Revogação do certame.

IV. DECISÃO FINAL


Diante do exposto, a Pregoeira do Pregão Eletrônico COMPAGAS nº 005/2016, comparece respeitosamente perante o Ilustríssimo Senhor Diretor-Presidente da Companhia Paranaense de Gás – **COMPAGAS**, para:

- (i) NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por SETIN COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA.;
- (ii) Remeter o processo à V.Sa. para análise e decisão quanto à homologação ou reforma desta decisão.


Cíntia Regina Marinoni

Pregoeira

Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS


Assessoria Jurídica Compagas
Ivan Szabelim de Souza
OAB/PR nº 37.012



COMPAGAS
Companhia Paranaense de Gás

GasNatural



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Ilmo. Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio do Pregão Eletrônico COMPAGAS 005/2016.

Homologo a decisão da Pregoeira, tomada no curso deste certame, pelos seus próprios argumentos, para julgar improcedente o recurso administrativo interposto por SERTIN COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA., no Pregão Eletrônico COMPAGAS nº 005/2016.

Publique-se.

Curitiba, 22 de MARÇO de 2016.

FERNANDO GHIGNONE

Diretor-Presidente

Assessoria Jurídica Compagas
Ivan Szabelim de Souza
OAB/PR nº 37.012